

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

Novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá

PARECER N° 011, de 07 de julho de 2022.

OBJETO: Substitutivo nº1 ao Projeto de Lei Ordinária nº 126/2021, que “Declara de utilidade pública municipal a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Amigos Mãos Abertas – AMA.”

AUTORIA: VEREADOR JOSÉ CARLOS REIS PEREIRA

1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que objetiva a declaração em âmbito de utilidade pública municipal, a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Amigos Mãos Abertas – AMA.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Caso sejam apresentadas emendas, essas serão objeto de pareceres individuais.

Seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer *Vereador* ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos.

Acerca da *competência legislativa municipal*, a competência do município decorre da suplementação do ordenamento estadual e federal, concorrente e delegadas em situações específicas. As matérias privativas do município estão elencadas no Art. 30, CR/88.

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

A concessão do título de utilidade pública no município de Ubá é regulamentada pela Lei nº 957/1973, na qual apresenta os requisitos e rol de documentos necessários para aprovação de proposições com tais objetivos.

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e fundações, constituídas ou em funcionamento no Município, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente a coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - que adquiriram personalidade jurídica

II - que os cargos de sua direção não são remunerados

III- que estão em funcionamento há mais de 01 (um) ano.(NR-nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.656, de 04 de junho de 1996)

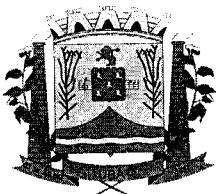
IV - que os diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo Único. A declaração de cumprimento das exigências dos itens II, III e IV deste artigo, será fornecida por autoridades civis e/ou militares da nossa cidade. (NR- nova redação dada pela Lei Municipal nº 2.656, de 04 de junho de 1996).

Portanto, reconhecida está a competência formal para que o Município de Ubá possa legislar sobre o tema. Esclarecidas as exigências legais, passa-se aos apontamentos da presente proposição *que não possui restrição de iniciativa.*

A almejada declaração de utilidade pública municipal da AMA tem seus fundamentos em seu Estatuto Social, Capítulo 1, que destaca como uns de seus objetivos, dentre outros: I) promoção da assistência social (o que inclui, de acordo com o Art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social/LOAS, Lei 8.742/93, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice ou às pessoas portadoras de deficiência ou a promoção gratuita de assistência à saúde ou à educação ou ainda a integração ao mercado de trabalho (...); II) promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; III) promoção da segurança alimentar e nutricional; IV) Defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, principalmente através da campanha “Preserve a vida, não destrua a natureza, Construa!”; V) Promoção do Voluntariado; VI) Promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; VII) Promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza.

Dessa forma, observa-se que a Organização da Sociedade Civil Amigos Mão Abertas – AMA, possui sede em Juiz de Fora, MG, e filiais nesta cidade e na cidade de Barbacena, MG. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltada para a missão de “efetivar seu trabalho de promoção humana e social.”



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Destarte, no âmbito do controle de constitucionalidade, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante às exigências de instrução documental, passaremos analisar a seguir.

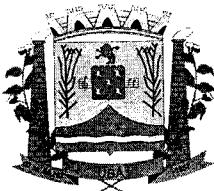
O Substitutivo ao P. L nº 126/2021 foi instruído com os seguintes documentos: a) Estatuto social (contendo todas as informações relevantes sobre a mencionada associação); b) Ata de instauração da unidade de Ubá-MG, datada de 12/08/2009; c) Comprovante de inscrição e situação cadastral, com data de abertura em 12/08/2009; d) Ata de reformulação do Estatuto social, e a transformação da OSCIP em ASSOCIAÇÃO benéfica sem fins lucrativos, em 21/11/2012; e) Carta de Responsabilidade da Administração, com data de 31/12/2012 e Ata da reunião realizada para apresentação da mesma; f) Ata de reunião para eleição da nova diretoria, em 25/03/2021; g) Atestado de funcionamento, emitido pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Edson Teixeira Filho, declarando a composição de membros da Diretoria atual e que os mesmos não recebem nenhum tipo de vantagem ou remuneração, **data de 15/03/2022.**

Consequentemente, os documentos acostados comprovam um dos requisitos exigidos para que seja declarada a utilidade pública, qual seja, o de que estão em funcionamento há mais de 01 (um) ano.

E ainda, estando presentes os demais requisitos exigidos pela lei municipal nº 957/1973, considera-se formalmente apta para a posterior declaração de utilidade pública municipal.

Por fim, cumpre salientar que é com a concessão do título de Utilidade Pública que entidades, fundações ou associações civis alcançam o reconhecimento do poder público de que atuam em consonância com o seu objetivo social, sem fins lucrativos e como prestadoras de serviços à coletividade. É através deste documento que as instituições poderão inscrever-se em editais e estarão aptas a obter recursos públicos. Portanto, legítima é a intenção do substitutivo ao P.L nº 126/2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como as normas de Direito Constitucional, os princípios gerais da Administração



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública e à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Ressaltamos, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

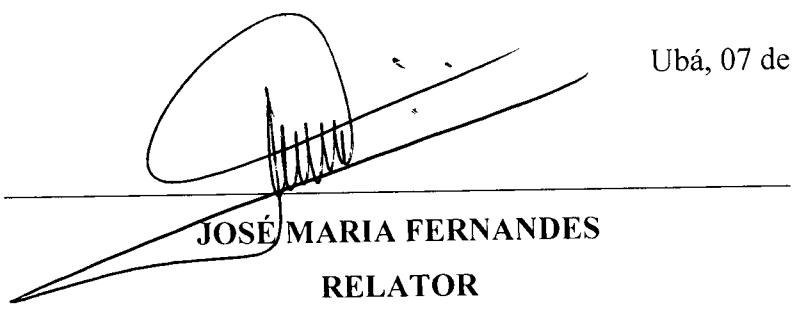
Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Minas Gerais, da Lei Orgânica do Município, da Lei Municipal nº 957/1973 e do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 126/2021. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* desta Câmara.

Ubá, 07 de julho de 2022.



JOSÉ MARIA FERNANDES

RELATOR

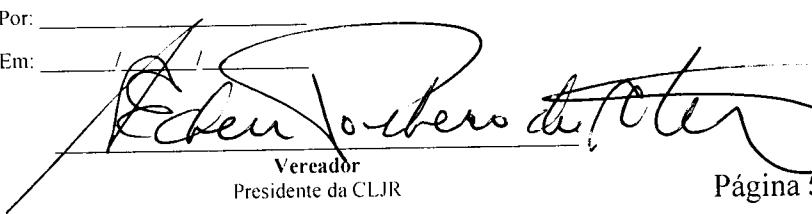
MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado

Rejeitado

Por:

Em:



Edeu Roberto de Oliveira
Vereador
Presidente da CLJR